RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.538 - MG (2018/0334711-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRIANA COSTA PRADO DE OLIVEIRA - MG094503
		ISABELA OLIVA DE PAULA E OUTRO(S) - MG176745
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, o recorrente sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP; **b)** é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e trabalhador.

Pleiteia a revogação da custódia preventiva.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Analisando os autos, deparo-me com indícios sumários da autoria e prova da materialidade do crime, os quais se vislumbram, através dos depoimentos de fls. 03/10 e laudos preliminares de ff. 18/25.
> De acordo com a Lei 12.403/11 que alterou o Código de Processo Penal, a prisão preventiva será determinada nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos e apenas quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, e art. 313, inciso I, do CPP), o que se verifica no caso em exame.
> No presente caso, entendo ser incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o investigado guardava consigo certa variedade de drogas as quais representam uma grave ameaça à ordem pública em razão dos efeitos nefastos que gera em toda a sociedade, além de restar comprovado o envolvimento de um menor de idade na empreitada criminosa o que aumenta a reprovabilidade da conduta praticada.
> O exercício do comércio de drogas causa extrema potencialidade lesiva para a comunidade. A proliferação do tráfico deve ser interrompida, pois tal delito contribui para a disseminação de diversos outros crimes. O decreto prisional preventivo evitará que o acusado permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, em afronta à norma

> penal.
> Soma-se a tais questões, a gravidade inerente à infração do tipo penal decorrente da ação do suspeito, bem como a repercussão social das suas condutas comissivas. Sem perder de vista, ainda, que as medidas estancarão a prática de novas empreitadas delitivas pelo acusado.
> O delito de tráfico é marcado pela habitualidade e persistência do seu comércio ilícito, dada à busca pelo desenfreado enriquecimento ilícito, através da obtenção de lucro fácil e de forma gananciosa, bem como egoística. Sobre o tema, confira-se:
> [...]
> Sendo assim, saliente-se que a prisão provisória é medida de extrema exceção, face ao princípio do estado de inocência, fundado na Constituição Federal, somente se justificando em casos excepcionais. Contudo, tal medida excepcional deve imperar no caso em análise, face os motivos acima expostos.
> Outrossim, quanto à condição de primariedade e residência fixa do investigado, ressalto que tal fato por si só não viabiliza sua soltura, conforme reiterado entendimento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
> [...]
> Assim, é de todo recomendável a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para acautelar a própria ordem pública, uma vez que em liberdade o conduzido continuará estimulado a desenvolver a atividade ilícita interrompida pela pronta e eficiente ação policial.
> À vista do exposto, com arrimo nos arts. 310, II, 311 e 312, CONVERTO a prisão em flagrante de JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, em preventiva, como garantia da ordem pública." (e-STJ, fls. 7-10)

Nesse contexto, o Juízo de primeiro grau, ao prestar informações ao Tribunal de origem, asseverou:

> "O Paciente foi preso em flagrante no dia 02/08/2018, sendo que, no dia 06/08/2018, tal prisão foi convertida em preventiva, para acautelar a ordem pública, em virtude da variedade de drogas apreendidas com o Paciente, bem como pelo suposto envolvimento de um menor na empreitada criminosa, o que aumenta a reprovabilidade da conduta praticada." (e-STJ, fl. 24).

Extrai-se, ainda, da denúncia:

> "No dia 02 de agosto de 2018, por volta das 13h22m, na Rua Iosué Leal, nº 300, Bairro Maringá, Município de Formiga/MG, o denunciado IOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR tinha em depósito drogas, mais especificamente 581 (quinhentos e oitenta e um) compromidos de ecstasy, 2 (duas) barras de maconha pesando no total 2,680kg, 30 (trinta) micropontos de LSD e 11 (onze) pés de maconha, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar." (e-STJ, fl. 27).

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 581 (quinhentos e oitenta e um) comprimidos de ecstasy, 2,680kg (dois quilogramas e seiscentos e oitenta gramas) de maconha, 30 (trinta) micropontos de LSD e 11 (onze) pés de maconha, o que, na medida em que indica a gravidade em concreto da conduta delituosa, justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

A propósito:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
> 2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que, em tese, foram apreendidos em poder da acusada 282 comprimidos de ecstasy e 28 micropontos de LSD com diversas embalagens.
> 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
> 4. 'Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado' (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
> 5. Recurso a que se nega provimento."
> (RHC 99.496/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 30/8/2018).
>
> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao

recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos (o paciente foi surpreendido na posse de 50 comprimidos de ecstasy e 3 micropontos de LSD, e ainda guardava mais 27 comprimidos de ecstasy e 50 micropontos de LSD).

Habeas corpus não conhecido. Liminar cassada."

(HC 391.966/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 31/5/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, considerando, sobretudo, a quantidade de droga apreendida em seu poder - 310 gramas de maconha, dividida em 37 porções -, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública. As demais circunstâncias indicam também, em princípio, dedicação à atividade delituosa: risco de reiteração.

3. Caso em que o acórdão impugnado ainda aponta o fato de o recorrente já responder atualmente a um processo pelo delito de

> receptação, tendo sido anteriormente beneficiado com a liberdade provisória, circunstância que reforça a necessidade da segregação cautelar com a finalidade de coibir a reiteração delitiva.
> 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
> 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.
> 6. Recurso ordinário improvido."
> (RHC 98.264/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

Acrescente-se que o fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator